



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.720704/2017-91
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-007.310 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Interessado EUROFARMA LABORATÓRIOS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatada a ocorrência de lapso manifesto na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanar tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o erro material apontado, alterar o dispositivo do acórdão embargado que passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP, em face do Acórdão nº

2401-006.059 (fls. 307/314), proferido por esta 1ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 12/3/2019, que deu parcial provimento ao recurso, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 12/12/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO.

Somente será homologada a compensação de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório compensável adicional de R\$ 180,00, na competência 02/2013.

O processo foi encaminhado para a Unidade responsável pela execução do acórdão que constatou que o valor de crédito reconhecido pelo acórdão do CARF decorre de erro do contribuinte e não de erro da decisão da DRJ, portanto, o acórdão embargado conteria lapso manifesto decorrente de inexatidão material:

A decisão embargada deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para reconhecer o direito creditório compensável adicional de R\$ 180,00, na competência 02/2013.

Conforme o relato do julgado, esse direito creditório adicional seria resultante de suposto erro de digitação praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que, ao calcular o direito creditório do contribuinte, registrou que este havia declarado em GFIP, com relação à competência 02/2013, e ao estabelecimento 0004/35, o valor compensado de R\$ 17.247,31, em vez do valor real de R\$ 17.427,31, conforme consta da cópia da GFIP à e-fl. 175.

Ocorre que o órgão julgador de primeira instância registrou corretamente o valor de R\$ 17.427,31 em sua decisão, sendo o contribuinte o responsável por reproduzir o erro de digitação apontado, o qual se originou na sua peça impugnatória e foi repetido no recurso apreciado pelo CARF.

[...]

Os seguintes cálculos foram retirados da Manifestação de Inconformidade (e-fl. 145) apresentada pelo contribuinte, a fim de demonstrar a diferença indevidamente subtraída do seu direito creditório:

[...]

Observe que o contribuinte registrou para a competência 02/2013, em relação ao estabelecimento 0004/35, o valor de R\$ 17.247,31.

Já a GFIP reproduzida à e-fl. 175, informa o valor de R\$ 17.427,31 compensado para a referida competência e estabelecimento:

[...]

Por sua vez, o valor em comento considerado pela DRJ em sua decisão foi corretamente o de R\$ 17.427,31, conforme quadro abaixo extraído de seu voto e fundamento de mérito (e-fl.236), que não se confunde com o quadro de e-fl. 232 trazido no relatório de sua decisão, que meramente reproduz o cálculo realizado pelo contribuinte.

[...]

Inclusive, o órgão julgador de primeiro grau apontou expressamente a divergência de valor encontrada com relação à competência 02/2013 e estabelecimento 0004/35, em

contraste com o valor informado pelo contribuinte, conforme enxerto abaixo da e-fl. 236:

[...]

A despeito do esforço da DRJ em apontar a inexatidão acima, o contribuinte ao apresentar seu Recurso Voluntário, repisou referida inexatidão, afirmando que seu direito creditório seria o de R\$ 168.092,48, com base no cálculo abaixo reproduzido (e-fls. 264), e não o de R\$ 167.912,48, conforme reconhecido pela primeira instância do contencioso administrativo fiscal.

[...]

Portanto, o valor total compensado pelo contribuinte na competência 02/2013 é de R\$ 5.612.480,58, conforme considerado pela DRJ e extraído das GFIPs juntadas aos autos; e o não valor de R\$ 5.612.300,48, conforme informado pelo contribuinte, pois este último contém erro. O valor do direito creditório sobressalente desta competência, resultante da diferença com o valor de R\$ 5.622.754,16 homologado a maior pela autoridade fiscal, é de R\$ 10.273,58; e não de R\$ 10.453,58, como informa o contribuinte, pois este valor último é resultante de erro. Por fim, esta competência somada às demais resulta no direito creditório sobressalente total de R\$ 167.912,48, conforme apurado pela primeira instância do contencioso administrativo fiscal; e não o valor de R\$ 168.092,48, que, conforme tudo o que foi exaustivamente aqui exposto, foi produzido por inexatidão material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Compulsando os autos, especialmente as folhas apontadas nos embargos da DERAT constata-se a existência do lapso manifesto apontado pelo embargante, devendo ser sanado mediante a prolação de novo acórdão, a teor do disposto no art. 66, do Anexo II do RICARF.

No caso, foi o contribuinte, na defesa e no recurso, conforme relatado, que informou na competência 02/2013, estabelecimento 0004/35, o valor de R\$ 17.247,31.

Tal erro já foi corrigido pela DRJ, que considerou o valor informado em GFIP de R\$ 17.427,31.

Assim, tal alegação no recurso somente induziu a erro o que culminou no julgamento equivocado, como bem observado pela DERAT/SP.

Ao contrário do que consta no acórdão embargado, tem-se que: no acórdão recorrido consta o valor de R\$ **17.427,31** (conforme GFIP) e o recorrente aponta o valor de R\$ **17.247,31**.

Desta forma, como o valor correto já foi considerado no Acórdão de Impugnação, mantém-se o resultado do julgamento proferido pela DRJ, que apurou direito creditório compensável de R\$ R\$ 167.912,48, não cabendo qualquer retificação.

CONCLUSÃO

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, devendo o dispositivo do acórdão embargado passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier